



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 18336.000552/2002-61  
**Recurso n°** : 129.541  
**Acórdão n°** : 302-37.525  
**Sessão de** : 24 de maio de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN - ART. 138). MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CIDE.**

Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF - 1.226.

Processo n° : 18336.000552/2002-61  
Acórdão n° : 302-37.525

## RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 46/47, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

Trata o presente processo de lançamento de multa de ofício isolada, conforme Auto de Infração de fls. 01-04. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, quando do pagamento, fora do prazo legal, da diferença da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, relativa à Declaração de Importação n° 02/0562389-6, registrada em 26/06/2002.

O recolhimento da diferença decorreu da retificação da quantidade efetivamente importada, conhecida após o procedimento de arqueação. Nos termos do art. 8° da Instrução Normativa SRF n° 104, de 1999, o importador tem o prazo de dez dias para realizar o recolhimento do tributo e acréscimos legais. A fiscalização, tendo constatado que o recolhimento foi efetuado sem o acréscimo de multa de mora, efetuou o lançamento da multa de ofício isolada, equivalente a 75% do valor recolhido extemporaneamente, com fundamento legal no art. 44, inciso I e § 1°, inciso II, c/c art. 61, §§ 1° e 2°, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento em 13/09/2002 (fl. 01), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26-36, em 08/10/2002, por meio da qual apresenta as seguintes razões de defesa:

- o Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido favoravelmente à impugnante em processos que tratam de matéria idêntica, devendo ser adotado, neste processo, o mesmo posicionamento do Egrégio Conselho, julgando-se improcedente o lançamento;

- tendo em vista a complexidade do mercado internacional e a especificidade da mercadoria importada, tanto o seu preço varia dia-a-dia, como a quantidade do produto eventualmente apresenta diferenças, dados que somente serão conhecidos após a chegada do produto ao porto de destino, quando já iniciado o procedimento de importação;

- aproveitando-se do disposto no art. 138 do CTN, efetuou o ajuste no valor da importação, uma vez que houve diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco e fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa;

- o não pagamento da multa de mora decorre do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, atividade de colaboração entre o contribuinte e o Fisco, em que é conferido àquele o benefício de pagamento do tributo acrescido somente de juros, estando implícito que não incide multa, uma vez que não consta da redação do citado artigo;

Processo nº : 18336.000552/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.525

- não estava sob procedimento fiscal, quando efetuou o pagamento da diferença de tributo, acrescida de juros;

- a tese defendida é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando várias ementas de Acórdãos administrativos e judiciais, bem como a opinião de doutrinadores;

- o art. 44, inciso I, e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada à Lei Complementar, sendo que o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal com o *status* de Lei Complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária;

- de acordo com artigo publicado na Gazeta Mercantil, o parcelamento de débitos tributários, confessados pelos contribuintes, estão livres da incidência da multa de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

- foi obedecido o prazo de dez dias para retificação da DI, contados da emissão do documento que certificou a quantidade de mercadoria descarregada, sendo que, como o laudo de arqueação data de 04/07/2002, o prazo de dez dias teve início em 05/07/2002 e o recolhimento foi efetuado tempestivamente em 15/07/2002.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 3.890, da DRJ de Fortaleza, de fls. 44/50 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 26/06/2002

Ementa: RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA. PENALIDADE.

O recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com atraso.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, as decisões dos recursos do Conselho de Contribuintes não refletem o entendimento da Receita Federal, e que as mesmas não possuem eficácia normativa; quanto a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) deve ser interpretado conjuntamente com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a incidência da multa de mora.

Regularmente intimado da decisão supra mencionada, conforme ciência de fls. 52, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, acompanhado de arrolamento de bens.

Processo nº : 18336.000552/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.525

No que tange ao mérito da causa, o recorrente, em síntese, alegou o seguinte:

- Preliminarmente, enumerou decisões deste Conselho que decidiu favoravelmente ao recorrente;

- No mérito, insistiu na tese da denúncia espontânea, e discorreu sobre a inaplicabilidade da multa proporcional, considerando o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/02, e arts. 100 e 106 do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 18336.000552/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.525

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A questão que me é proposta a decidir não é nova nesta Câmara. A exemplo disso trago à colação os seguintes julgados:

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 CTN – MULTA DE MORA – IMPROCEDÊNCIA.**

A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. Incabível, neste caso, a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

**PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE (Acórdão 302-33.375, Recurso 124.350 – Relator: Paulo Roberto Cucco Antunes).**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Em havendo recolhimento de diferença de tributo, com os devidos juros de mora, pelo contribuinte, que declarara o valor inicial e o corrige espontaneamente sem provocação pelo Fisco, mesmo após o registro da Declaração de Importação, configura a Denúncia Espontânea consagrada pelo Art. 138 do CTN, o qual não exige, nesse caso, o pagamento de multa de mora.

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.410, Recurso 124.326, Relator: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior).**

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CTN - ART. 138.**

Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.278, Recurso 124.238, Relator: Paulo Roberto Cucco Antunes).**

Processo n° : 18336.000552/2002-61  
Acórdão n° : 302-37.525

Referidos julgados, que guardam perfeita identidade de partes e objeto (neste caso a CIDE) com o presente processo, acataram a tese da denúncia da recorrente.

De minha parte, encampo, por inteiro, as mesmas razões que norteiam os precedentes, salientando que a recorrente agiu de acordo com a lei.

Vejamos. Conforme foi dito pelo combativo defensor da recorrente o desembaraço do produto objeto da contenda administrativa possui peculiaridades, inclusive quanto ao preço, que é cotado em bolsa.

Verifica-se que foi protocolizada uma declaração de importação, dando início ao despacho aduaneiro (art. 7º, inciso III, Decreto 70.235/72). Por fim, a mercadoria foi desembaraçada, dando por fim o procedimento fiscal. Compulsando os documentos da operação, a recorrente constatou a falta e, nos termos da lei, requereu a retificação da declaração de importação originária. Dessa maneira, a exemplo dos julgados anteriores entendo que a recorrente agiu nos termos do art. 138 do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator